



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS**

**O INGRESSO DE MENORES DE 18 ANOS NA GRADUAÇÃO E O REQUISITO DA
CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO: ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES
JUDICIAIS**

LAURA DA CUNHA REZENDE BUENO

Uberlândia – MG

2022

LAURA DA CUNHA REZENDE BUENO

O INGRESSO DE MENORES DE 18 ANOS NA GRADUAÇÃO E O REQUISITO DA
CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO: ANÁLISE COMPARATIVA DE DECISÕES
JUDICIAIS

Monografia apresentada à banca examinadora da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges.

Uberlândia – MG

2022

Uberlândia, _____ de _____ de 2022.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva

Prof. Me. Alexandre Magno Borges Pereira Santos

AGRADECIMENTOS

A Deus, que reservou este propósito para minha vida e me agraciou com saúde, fé, força e sabedoria para traçá-lo, agradeço por me permitir conquistar essa vitória, pois “(...)o que ele abre ninguém pode fechar, e o que ele fecha ninguém pode abrir” (Apocalipse 3:7).

Aos meus pais, Fabiano e Marta, e à minha irmã Nathália, que são minha essência nesse mundo, dedico essa grande vitória e agradeço por todos os sacrifícios e abdições realizados com amor em prol dessa conquista. Obrigada por todo o suporte, investimento e incentivo. Minha maior conquista e motivo de felicidade são vocês, a minha família.

Aos meus avós, que, mesmo distantes, sempre me incentivaram nos estudos, agradeço pelas orações, por torcerem pelo meu sucesso e por compartilharem da minha felicidade.

Ao meu namorado, Vinícius, que conheci na graduação e vivenciei os cinco anos ao meu lado, compartilhando todos momentos, felizes e tristes, agradeço por sempre me apoiar, ajudar, incentivar e crer em minha capacidade. Obrigada por tornar essa caminhada mais serena e divertida.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges, que se dispôs a trabalhar um tema inédito e desafiador, agradeço por ter acreditado no potencial desta tese e por ter contribuído de forma crucial para o resultado ora apresentado.

Aos meus professores, que me guiaram na construção do saber jurídico e social ao longo desses cinco anos de curso, agradeço por todos os ensinamentos e direcionamentos compartilhados.

Aos meus chefes e ex-chefes, e aos meus colegas de trabalho, que me escolheram para trabalhar ao lado deles, agradeço pela confiança e por compartilharem seus saberes comigo, auxiliando na construção da minha formação profissional.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha história e possibilitaram a realização desse momento, agradeço por terem contribuído com meu desenvolvimento acadêmico, profissional e pessoal.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a mim mesma, por ter perseverado frente aos obstáculos e pela determinação, coragem, disciplina e fé que me trouxeram até este momento de realização.

A aprovação no vestibular, o avanço no curso, o êxito no Exame de Ordem, a defesa desta monografia e, por fim, a conquista do diploma, são frutos de um ato colaborativo.

Por isso, deixo a todos vocês minha eterna gratidão.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O trabalho objetiva o estudo dos artigos 44, II, e 38, §1º, II, ambos da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) a partir das interpretações constitucionais. Conjuntamente, dedica-se à análise comparativa de decisões judiciais favoráveis e desfavoráveis à realização do exame supletivo por estudantes menores de 18 anos aprovados no vestibular antes da conclusão do ensino médio.

Por meio desta pesquisa, vislumbrou-se que a autorização excepcional ora pleiteada se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana e concretiza o direito fundamental à educação e a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante disso, serão apresentadas as seguintes possibilidades de solução:

- a) Utilização da aplicação analógica do artigo 47, §2º da LDB, que permite a abreviação do curso superior diante do “extraordinário aproveitamento nos estudos”;
- b) Interpretação conforme à Constituição por meio das ações do controle difuso e concentrado de constitucionalidade;
- c) Criação de uma norma de exceção voltada a afastar o critério etário previsto no artigo 38, §1º, II da LDB, ante o cumprimento de determinados requisitos.

Palavras-chaves: educação; ensino superior; ensino médio; exame supletivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	11
A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL) E O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR.....	14
ANÁLISE DO ARTIGO 44, II, DA LDB E OS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO	16
O EXAME SUPLETIVO E O LIMITE ETÁRIO À LUZ DO DIREITO AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO	17
ESTUDO COMPARATIVO ACERCA DAS DECISÕES FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO ETÁRIO PARA O ACESSO AO EXAME SUPLETIVO.....	20
DECISÕES DESFAVORÁVEIS: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS.....	20
DECISÕES FAVORÁVEIS: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS.....	24
UMA CRÍTICA À ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO: INSEGURANÇA E DESIGUALDADE.....	31
A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA: O CORTE ETÁRIO DO ARTIGO 38, §1º, II DA LDB SOB O VIÉS DA CONCEPÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO.....	34

O EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS E A POSSIBILIDADE DE ABREVIÇÃO DO CURSO SUPERIOR: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 47, §2º, DA LDB.....	37
A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NAS AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	41
A CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO CRITÉRIO ETÁRIO CONTIDO NO ARTIGO 38, §1º, II DA LDB.....	44
REFLEXÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO TEMA.....	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute aspectos do direito fundamental à educação, com foco específico na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que é o diploma legal de concretização e execução do direito à educação, sendo objetos centrais de análise os artigos 38, §1º, II e 44, II da lei.

A essência do problema ora estudado reside na reflexão sobre o afastamento do critério etário disposto no artigo 38, §1º, II da LDB em certas situações fáticas e específicas. A finalidade seria autorizar o acesso ao exame supletivo por estudantes menores de 18 anos e não concluintes do ensino médio que se classificaram no vestibular, em vistas de possibilitar a obtenção do certificado para matrícula, nos termos do artigo 44, II, da LDB.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em realizar uma análise crítica e sistemática do critério de limitação etária imposto pelo artigo 38, §1º, II, da LDB, à luz do direito fundamental à educação, da garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um e do Princípio da Igualdade de Condições para o Acesso ao Ensino.

Sobre o objeto do estudo, alguns esclarecimentos:

a) Primeiramente, este se restringe aos processos seletivos para ingresso em curso de graduação ofertados por universidades públicas, sejam elas estaduais ou federais, de modo que as hipóteses aqui defendidas não se estendem às instituições superiores de ensino privadas.

Isso porque o exame vestibular promovido pela universidade pública é, na maioria dos casos, reconhecidamente mais concorrido do que aquele realizado por instituições de ensino privadas. Por essa razão, pressupõe-se que o indivíduo que obteve êxito em uma prova de alta complexidade estaria preparado o suficiente para ingressar no curso de graduação.

b) Ainda, a tese ora defendida não vislumbra a inconstitucionalidade das normas jurídicas positivadas no artigo 44, II e artigo 38, §1º, II da LDB. Pelo contrário, a regulamentação formal de acesso ao nível superior e ao exame supletivo é necessária para os casos em geral, em vistas de prevenir eventual banalização da certificação escolar.

Logo, entende-se cabível a exigência da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior, por consistir em uma etapa da educação básica, sob pena de se incentivar a burla do sistema educacional.

Igualmente, reconhece-se a legalidade do critério etário previsto para a realização de exame supletivo, ante a finalidade de inclusão daqueles que não tiveram a oportunidade de

cursar o ensino médio na época habitual. Desse modo, a tese aqui defendida não se ocupa de alterar ou revogar nenhum dos dispositivos supracitados, passando-se à explanação do problema.

Via de regra, a legislação prevê a possibilidade de obtenção de documento equivalente ao certificado de conclusão do nível médio para a matrícula no ensino superior, o que se dá por meio do exame supletivo. Contudo, o texto legal do artigo 38, §1º, II, da LDB impõe uma restrição etária, limitando o acesso apenas aos estudantes maiores de 18 anos.

Diante disso, os indivíduos impetram ações de mandado de segurança visando garantir o direito líquido e certo à reserva da vaga para a qual foram aprovados. Pleiteiam, ainda, o afastamento do critério etário para realizarem o exame em busca do certificado exigido para a matrícula no ensino superior.

Por sua vez, a divergência de interpretações e entendimentos nas decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário disseminam situações de desigualdade e insegurança jurídica, impactando negativamente em sua credibilidade perante a população.

O método adotado no presente trabalho pauta-se no desenvolvimento de:

- a) inicialmente, uma contextualização teórica e descritiva do direito fundamental à educação, com apresentação das normas básicas de compreensão deste direito e a utilização de materiais da teoria e direito constitucional para a ilustração do conteúdo que a ele se relaciona;
- b) após, uma pesquisa empírica, por meio da análise crítica e comparativa dos fundamentos adotados em decisões proferidas nos tribunais brasileiros em sentido favorável e desfavorável à mitigação do critério etário para acesso ao exame supletivo.

Considerando a vasta quantidade de decisões acerca do tema no Judiciário brasileiro, optou-se por direcionar o estudo comparativo às decisões favoráveis e desfavoráveis com natureza de acórdãos proferidos em segunda instância e nos Tribunais Superiores.

Os julgados foram selecionados por meio de pesquisa realizada nos sítios eletrônicos oficiais de todos os Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores brasileiros. Em especial, no campo de consulta à jurisprudência, foram pesquisadas as palavras-chaves “certificado de conclusão do ensino médio”; “exame supletivo”; “menor de 18 anos aprovado no vestibular”; “acesso aos níveis mais elevados do ensino”, dentre outras.

Ademais, o parâmetro utilizado para a seleção dos julgados baseou-se na relevância da motivação exposta, de forma a contribuir com a construção reflexivo-argumentativa do presente trabalho. Por essa razão, a restrição temporal não foi o critério principal, contudo, buscou-se selecionar decisões mais recentes, havendo apenas 01 (uma) decisão anterior ao ano de 2010.

A partir da análise das interpretações e dos argumentos adotados pelos julgadores, construir-se-á uma reflexão em torno da interpretação adequada do artigo 38, §1º, II da LDB sob o viés da concepção sistêmica e axioteológica do ordenamento, com base no princípio da razoabilidade, em detrimento à compreensão restritiva e abstrata da norma.

Nessa mesma linha, a presente pesquisa terá enfoque sobre a autorização expressa contida no artigo 47, §2º da LDB, no que tange à abreviação do curso superior por estudantes que comprovem extraordinário aproveitamentos nos estudos. Uma das propostas de solução apresentadas é a aplicação analógica deste dispositivo à tese ora defendida, considerando a necessidade de tratamento uniforme a situações semelhantes não previstas em lei.

Outrossim, o presente estudo sugere algumas possibilidades de solução da problemática central, destinadas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo. No que tange ao primeiro, propõe que seja conferido ao artigo 38, §1º, II da LDB uma interpretação conforme à Constituição, o que pode ocorrer tanto por meio das ações de controle concentrado – em que a natureza da decisão possui eficácia *erga omnes* – quanto por intermédio das ações de controle difuso de constitucionalidade – na qual existem hipóteses em que a eficácia também será *erga omnes*.

Com relação ao Poder Legislativo, propõe-se a criação de uma hipótese de exceção à regra geral do artigo 38, §1º, II da LDB, nos casos de menores de 18 anos não concluintes do nível médio que tenham obtido êxito no vestibular de universidade pública. Seria um modo de compelir o Estado a cumprir com seu dever de garantir, promover e incentivar o direito à educação.

Além disso, será objeto de abordagem a relevância social do tema, especialmente quanto à realidade de escassez de pesquisas e obras nesse âmbito. O presente trabalho detém o objetivo específico de contribuir com a instauração do debate acerca da matéria, visando, enquanto finalidade primordial, a produção de efeitos no âmbito prático.

Em outras palavras, busca-se minorar a insegurança jurídica diante da qual se encontram os jovens em decorrência do dissenso jurisprudencial sobre o tema, além de efetivar a garantia de acesso ao ensino superior.

Em suma, esta monografia prima pela construção de um entendimento vanguardista e libertário do ensino e das diversas formas de conhecimento e aprendizado, o qual poderá vir a contribuir para eventuais mudanças futuras, não só da jurisprudência, como também da norma legal.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988, instituiu o Estado Democrático de Direito, caracterizado pela forte influência de princípios com caráter normativo e a proteção e garantia dos direitos fundamentais. A norma jurídica inicial ocupa-se de positivizar os fundamentos da República, dentre os quais o presente trabalho concede enfoque especial para a dignidade da pessoa humana. Senão vejamos:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Nessa esteira, o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, tem o condão de promover uma vida digna aos cidadãos, efetivando-se por meio das garantias fundamentais conferidas aos indivíduos e da imposição de deveres prestacionais ao Estado. Assim, pode ser definida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60)

Partindo desse pressuposto, infere-se que a dignidade da pessoa humana se consolida com a garantia do direito à educação, ante o potencial deste direito fundamental de contribuir para o desenvolvimento do indivíduo, viabilizando sua constante evolução e do meio em que vive, razão pela qual a educação deve ser promovida de forma contínua e perene ao longo da vida. (GOMES, 2005, pp. 53-101)

Destarte, o texto constitucional “assume expressamente o direito à educação como um direito de matiz social” (TAVARES, 2009, pp. 771-788), positivado em seu artigo 6º, caput. Nesse viés:

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A respeito dos direitos fundamentais de caráter social, a doutrina traça um panorama conceitual ao estabelecer uma ligação destes com o direito de igualdade ou princípio da isonomia, consubstanciado no artigo 5º, caput, da CRFB/88¹. Nesse viés:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 2009)

Mais adiante, na Seção I do Capítulo III, o texto constitucional reafirma o dever estatal e familiar de promoção e incentivo à educação, com o fulcro de propiciar o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, consoante ao disposto no artigo 205, caput, ora transcrito:

Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ato contínuo, estabelece como preceitos constitucionais os princípios regentes do ensino educacional, acerca dos quais ressalta-se àquele contido no inciso IX do artigo 6º, exposto a seguir, ante sua correlação com o tema desta pesquisa:

Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Outrossim, a Carta Magna define as diretrizes para a efetivação do dever educacional estatal, dentre as quais se situa a obrigação de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”, nos termos do artigo 208, inciso V da Lei Maior:

Artigo 208, CRFB/88. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

¹ Artigo 5º, CRFB/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

(...) V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Por fim, o texto constitucional encerra a seção reforçando, novamente, o dever prestacional a ser compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, positivado no artigo 227, caput, da Carta Magna. A obrigação se traduz na garantia prioritária às crianças, adolescentes e jovens da promoção e proteção de determinados direitos fundamentais, sobre os quais destaca-se aqueles relevantes ao presente estudo:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifou-se)

Ante a contextualização ora exposta, nota-se que o poder constituinte originário demonstrou um grande cuidado e preocupação quanto ao patamar da educação na vida social. Isso porque estabeleceu, além dos direitos e deveres inerentes à educação, as diretrizes, finalidades e princípios que devem ser adotados para sua efetivação e implementação.

Face a isso, conferiu à União, em seu artigo 22, inciso XXIV², a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, objeto do tópico a seguir.

² Artigo 22, CRFB/88. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

3. A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL) E O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

A previsão para a criação de uma norma regulamentadora das diretrizes da educação nacional surgiu, inicialmente, no texto constitucional de 1934, atribuindo-se à União a competência para tanto. Mais tarde, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preservou, em seu artigo 22, inciso XXIV, o referido comando normativo.

Nesse viés, em 20 de dezembro de 1996, foi instituída a Lei nº 9.394, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, responsável por regulamentar o sistema de ensino de forma integral em substituição à legislação de 1961. O texto normativo dispõe acerca dos aspectos principiológicos, organizacionais e estruturais do sistema educacional brasileiro, compreendendo do nível básico ao nível superior.

Seguindo os parâmetros da CRFB/88, o texto legal reforça a natureza jurídica dupla da educação escolar, a qual se conceitua, simultaneamente, como um dever a ser exercido de modo compartilhado entre família e Estado, e como um direito subjetivo do indivíduo, em vistas de seu pleno desenvolvimento individual, social e laboral. Nesses termos, veja-se:

Artigo 2º A educação, **dever** da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifou-se)

Artigo 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 (...) XIII - garantia do **direito** à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
 (Grifou-se)

A partir da simples leitura dos dispositivos acima, é possível concluir pela existência de um dever positivo, isto é, que se traduz na ação de incentivar, promover e efetivar o direito fundamental à educação e à aprendizagem titularizado pelos educandos.

Os direitos sociais em geral “exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais”. (TAVARES, 2012, p. 837)

Ressalta-se que, ao utilizar a expressão “ao longo da vida”, o dispositivo conferiu uma garantia plena e infundável, englobando a totalidade dos níveis escolares.

Com relação ao dever estatal voltado à educação escolar pública, o artigo 4º da LDB reproduz o artigo 208, inciso V da CRFB/88, reforçando os parâmetros garantidores a serem

observados, dentre os quais salienta-se aquela prevista no inciso V, conforme colacionado adiante,

Artigo 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Nessa ótica, infere-se que a capacidade do indivíduo é o fator delimitador do nível de ensino que lhe será assegurado. Isto é, demonstrada a aptidão necessária para avançar na aprendizagem, deve ser propiciado o acesso ao nível mais elevado correspondente, não podendo o Estado coibir tal avanço em decorrência de outros fatores.

Quanto aos níveis de ensino, o artigo 21 da LDB³ divide a composição da educação escolar em apenas dois níveis, quais sejam: a educação básica – que engloba a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio – e a educação superior. À vista disso, em que pese ser o ensino médio objeto de reflexão nesta pesquisa, o centro de análise se situa na esfera do ensino superior.

Nesse ponto, o artigo 44, incisos I a IV, da LDB⁴, cria ainda uma subdivisão quanto a abrangência do nível superior, que se desdobra em quatro cursos e programas: cursos sequenciais por campo de saber; cursos de graduação; programas de pós-graduação; e programas de extensão.

Por essa razão, delimita-se aqui o campo de construção do presente estudo aos cursos de graduação, previstos no artigo 44, inciso II do referido diploma normativo. Por conseguinte, passa-se à exposição e ao estudo detalhado dos requisitos legais exigidos para o ingresso nessa modalidade.

³ Artigo 21, LDB. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior;

⁴ Artigo 44, LDB. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

3.1. ANÁLISE DO ARTIGO 44, II, DA LDB E OS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

No que tange aos cursos de graduação, o artigo 44, inciso II, da LDB, limita o acesso àqueles candidatos que preencham os requisitos cumulativos de conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo, conforme colacionado abaixo:

Artigo 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
 (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Com relação ao requisito de conclusão do ensino médio, as instituições adotam a apresentação de certificado como meio comprobatório. Para obter o documento, além de atingir, pelo menos, 60% de resultado nas avaliações, o aluno deve possuir frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação, nos termos do artigo 24, inciso VI, da LDB⁵.

Por sua vez, a exigência de “classificação” em processo seletivo deve ser entendida como a efetiva aprovação para preenchimento da vaga ofertada, ficando a cargo da própria instituição de ensino verificar a adequação do candidato a esse requisito. Isso pois, juntamente com a autonomia que lhe foi concedida para a elaboração e a execução de todo o processo de seleção, sobre ela recai também a responsabilidade pelo mesmo.

Nesse viés, colacionam-se abaixo o artigo 207, caput, da CRFB/88 e os artigos 50 e 51 da LDB:

Artigo 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Artigo 50 – As instituições de educação superior, quando da existência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Artigo 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

⁵ Artigo 24, LDB. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

A problemática incide nos casos em que os candidatos aprovados em processo seletivo de graduação público ainda estão cursando o ensino médio, e, por isso, se encontram impossibilitados de apresentar o respectivo certificado de conclusão para efetuar a matrícula.

Nessa circunstância, observa-se que o texto legal supramencionado previu a possibilidade de conclusão de curso equivalente ao ensino médio como alternativa ao preenchimento do requisito para ingresso em curso de graduação. À vista disso, o tópico a seguir cuidará de abordar de forma expositiva e crítica a existência e os atributos legais do exame supletivo sob a ótica constitucional.

3.2. O EXAME SUPLETIVO E O LIMITE ETÁRIO À LUZ DO DIREITO AO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO

O exame supletivo está previsto no artigo 38, caput, da LDB⁶, e consiste em uma prova para verificar a aptidão intelectual do aluno acerca de todas as disciplinas ministradas no nível escolar a que se pretende concluir, como, por exemplo, o nível médio. Todavia, em que pese ser aceito para fins de ingresso na graduação, a alternativa não é suficiente para solucionar a problemática apresentada acima.

Isso porque o §1º, inciso II⁷, do referido dispositivo restringe a realização do exame apenas aos maiores de 18 anos, estabelecendo um critério objetivo de faixa etária. Assim, considerando que quase a totalidade dos estudantes matriculados no nível médio são menores de 18 anos, inexistente meio legal expresso que lhes permita a obtenção do certificado por meio alternativo e, por conseguinte, o ingresso em curso de graduação.

Dessa maneira, é evidente que a situação ora exposta, tal como está, viola derradeiramente o Princípio da Igualdade de Condições para o Acesso ao Ensino – consubstanciado no artigo 206, inciso I da CRFB/88 –, bem como o artigo 208, V, da CRFB/88, que prevê a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um.

De fato, o que se observa é a pura desigualdade de acesso ao ensino, ao se deparar com uma realidade na qual a cronologia e o formalismo de possuir um documento de conclusão são

⁶ Artigo 38, caput, LDB. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

⁷ Artigo 38, § 1º, LDB. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos;

empregados em caráter absoluto, em detrimento da aptidão intelectual, do esforço e da maturidade demonstrados a partir da aprovação no processo seletivo.

Destarte, a ofensa também provoca reflexos na órbita internacional, no que tange ao artigo 13.2, alínea “c” do Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992⁸ – que promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – o qual estabelece a igualdade e universalidade da educação de nível superior com base na capacidade de cada um.

Aliás, conforme exposto nesse capítulo, a LDB reforça, em seu artigo 4º, inciso V, o dever do Estado de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino escolar público, pautando-se pela capacidade individual como balizador de tal avanço. Tal disposição é, inclusive, objeto de reprodução pelo artigo 54, V, da Lei 8.069/90⁹ (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observe-se que, em todos os casos, a capacidade do indivíduo é adotada como critério primordial norteador, não havendo sequer menção a outros requisitos formais.

Ora, partindo dessa perspectiva, é evidente que o limite etário de 18 (dezoito) anos imposto no artigo 38, §1º, da LDB, com imposição geral e absoluta, está em discordância com o texto constitucional, em especial com a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino. Isso devido a duas razões: primeiro, ao sugerir que apenas os estudantes maiores de idade teriam aptidão intelectual para ingressar na graduação, fato que subestima e reduz a inteligência de um ser humano à idade que ele possui; em segundo lugar, por desestimular os alunos que, mesmo aptos, se veem obrigados a esperar a conclusão do ensino médio ou o atingimento da maioridade para que possam concorrer a uma vaga na universidade.

Em suma, ainda que reste comprovado o domínio do conteúdo e a aptidão intelectual do indivíduo aprovado, a omissão legislativa quanto à previsão de hipótese de exceção ao critério de idade biológica viola as normas constitucionais. De modo específico, entrava o acesso aos níveis mais elevados do ensino e deixa de promover, incentivar e efetivar tal garantia derivada do direito fundamental à educação.

Outrossim, ante o não cumprimento do requisito de conclusão do ensino médio ou equivalente, os candidatos aprovados se veem obrigados a lidar com a realidade de terem suas

⁸ Artigo 13. 2, DL nº 591/1992. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: (...) c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

⁹ Artigo 54, ECA. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...)V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

matrículas denegadas, sendo impedidos de assumir a vaga para a qual foram regularmente aprovados. Tal situação deflagrou um processo de judicialização, tratado no capítulo seguinte.

4. ESTUDO COMPARATIVO ACERCA DAS DECISÕES FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS À MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO ETÁRIO PARA O ACESSO AO EXAME SUPLETIVO

Conforme exposto anteriormente, a problemática central deste trabalho tem acarretado na judicialização¹⁰ da certificação do ensino médio, em razão da impetração de ações de mandado de segurança por candidatos aprovados no vestibular que não preenchem os requisitos legais para obter o certificado de conclusão do nível médio.

Apesar disso, nem mesmo o Judiciário possui um consenso a respeito da temática, que ainda não se encontra pacificada na jurisprudência pátria. Desse modo, são proferidas decisões conflitantes, inclusive dentro de um mesmo tribunal.

A seguir, será desenvolvida uma análise comparativa das decisões proferidas em diversos tribunais nacionais acerca do tema, a fim de verificar quais argumentos se amoldam da melhor forma ao espírito do ordenamento jurídico vigente.

Nessa lógica, colacionam-se a seguir as ementas dos julgados objetos de análise, as quais foram divididas em tópicos distintos de acordo com a tese adotada, para fins de clareza e organização. O intuito é fomentar a reflexão por meio embate argumentativo, com o propósito final de demonstrar a fragilidade dos fundamentos desfavoráveis que se amparam na interpretação restritiva do dispositivo legal.

4.1. DECISÕES DESFAVORÁVEIS: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS

As ementas transcritas a seguir compilam os principais fundamentos adotados nas decisões proferidas em sentido contrário à mitigação do critério da idade biológica para realização de exame supletivo por menores de 18 anos aprovados no vestibular.

A princípio, partimos à análise da decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp: 1262673/SE, no qual foi relator o ex-Ministro

¹⁰ O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, adota a seguinte definição, *in verbis*: “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro”. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

Castro Meira. Com base na leitura da ementa, observa-se que o dispositivo legal foi interpretado sob o viés literal e restritivo, considerando a ausência de autorização legal para tanto e a inadmissibilidade da subversão dos fins a que o exame destina.

Ademais, justificou que os estudantes menores de 18 anos não concluintes do ensino médio buscam encurtar a vida escolar de forma ilegítima e em violação à legislação, concluindo-se como “contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza”. Senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...) é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza.

2. **É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos**, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio.

3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa (...) vem sendo desnaturada dia após dia por **estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais.** (...) ¹¹ (Grifou-se)

Nesse mesmo sentido, comenta-se o julgado proveniente da apelação cível 10702100545152001/MG, que tramitou na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob a relatoria do Desembargador Eduardo Andrade.

Na fundamentação, foi alegada a inexistência de violação ao direito fundamental à educação ante a exigência de maioria para acesso ao exame. Defendeu a finalidade da norma de regulamentação e impedimento ao “abuso e a torpeza daqueles que, reprovados em suas escolas ou submetendo-se ao vestibular na condição de 'treineiros', recorrem a outros meios para terem garantida a matrícula em cursos universitários”. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO - IDADE MÍNIMA - EXIGÊNCIA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA. - A exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para a conclusão de curso supletivo **não impede ou fere o direito constitucional de educação às crianças e aos adolescentes, na medida em que apenas regulamenta o acesso àquele curso, de modo a impedir o abuso e a torpeza daqueles que, reprovados em suas escolas ou submetendo-se ao vestibular na condição de 'treineiros',**

¹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial nº 1262673, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 18/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011.

recorrem a outros meios para terem garantida a matrícula em cursos universitários. (...) ¹² (Grifou-se)

Nessa perspectiva, o acórdão abaixo originou-se do Agravo de Instrumento 1.0480.18.010854-4/001, proferido no âmbito da 19ª Câmara Cível do TJMG, de relatoria do Desembargador Leite Praça. Analisando a motivação ora exposta, verifica-se que a turma considerou a decisão de constitucionalidade do dispositivo legal para impedir o acesso de menores de 18 anos ao exame.

Nessa situação, foi adotada a interpretação literal absoluta e restrita do texto da norma, conforme demonstrado a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - EXAME SUPLETIVO - IDADE MÍNIMA - LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - NEGAR PROVIMENTO.

(...) A idade mínima de 18 (dezoito) anos para submissão a exame de supletivo para conclusão do ensino médio, estabelecida no artigo 38, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 e repetida no artigo 39 da Resolução SEE nº 2.943/2016, é constitucional, conforme, inclusive, já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0702.08.493395-2/002, motivo pelo qual não deve ser autorizado que menores de 18 (dezoito) anos se submetam ao exame de supletivo com o desiderato de obter certificado de conclusão do ensino médio. ¹³ (Grifou-se)

Em continuidade à análise crítica das decisões, o acórdão abaixo se originou dos autos nº 07009342720198070018/DF, que tramitaram na 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e teve como relator o Desembargador Robson Barbosa de Azevedo.

No caso, a fundamentação adotada para negar a concessão da ordem foi o não cumprimento da carga horária mínima exigida para a conclusão do ensino médio, e o fato de que “o comando do artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96 evidencia-se literal e autoexplicativo”. Isto é, priorizou-se o requisito objetivo de carga horária em detrimento da aptidão intelectual do indivíduo.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 10702100545152001, Relator: Des. Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 30/07/2013, Data de Publicação: 07/08/2013.

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1.0480.18.010854-4/001, Relator Desembargador Leite Praça, Data de julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 06/05/2019.

INCOMPLETO. MATRÍCULA EM EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 38, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECISÃO PRECÁRIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...) 3 - Inviável a efetivação de matrícula de aluno em curso supletivo voltado à formação de jovens e adultos, com a realização antecipada de exames necessários à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sem o cumprimento da carga horária mínima exigida, para o fim de matricular-se em curso de instituição de ensino superior particular no qual obtivera aprovação em vestibular.

4 - O comando do artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96 evidencia-se literal e autoexplicativo quando estabelece que os exames supletivos, aptos a habilitar o prosseguimento de estudos em caráter regular, realizar-se-ão, no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. (...)¹⁴ (Grifou-se)

Por fim, o acórdão a seguir foi proferido pela 2ª Seção Cível no Agravo Regimental 40065074520138120000/MS, que tramitou no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, sob relatoria do Desembargador Dorival Renato Pavan. Nesse caso, a decisão se baseou na maturidade emocional do jovem, posto que, segundo alegado, tal pretensão admitiria “um indivíduo ainda despreparado rumo à formação profissional”.

Ademais, defendeu que a viabilidade de progressão nos estudos não deve ser analisada somente sob a ótica da capacidade intelectual do estudante, segundo ilustrado adiante:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DO ESTADO - NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE IDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - REGIMENTAL PROVIDO - LIMINAR REVOGADA.

A viabilidade da progressão nos estudos e consequente ingresso em graus mais avançados deve ser analisada caso a caso, não só sob o aspecto da capacidade intelectual do indivíduo, mas também sob a perspectiva da maturidade emocional.

(...) V) Não se pode ignorar o fim maior do sistema educacional, que busca mais do que simplesmente obrigar o cidadão a frequentar por tantos anos os bancos escolares, mas, em verdade, objetiva formar cidadãos de bem, dando-lhes maturidade ao longo dos percalços que se afunilam na justa medida em que avançam rumo à conclusão do ensino médio, de modo que conceder a ordem fulmina o objetivo primordial do sistema educacional e lança um indivíduo ainda despreparado rumo à formação profissional.

VI) Se a legislação não contém previsão de expedição do certificado de conclusão do segundo grau para viabilização da matrícula em curso superior, pelo simples fato de haver sido aprovado no exame nacional do ensino médio, independentemente da idade e do ano em que se encontrar cursando, não há direito líquido e certo de obter a expedição do certificado de um curso que não concluiu ou que esteja em vias de concluir. (...)¹⁵ (Grifou-se)

¹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (5ª Turma Cível). Apelação Cível nº 0700934-27.2019.8.07.0018, Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo, Data de Julgamento: 20/11/2019, Publicado no PJe: 26/11/2019.

¹⁵ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2ª Seção Cível). Agravo Regimental nº 40065074520138120000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 10/11/2013, Data de Publicação: 04/12/2013.

Ante a análise crítico-descritiva ora desenvolvida, conclui-se provisoriamente que os principais fundamentos utilizados em sentido desfavorável à tese ora defendida, se resumem à interpretação literal e restrita da norma, bem como à sua constitucionalidade e à imaturidade emocional dos jovens.

Em suma, nenhum dos argumentos demonstra a interpretação do caso sob uma concepção principiológica e sistêmica, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito social à educação.

4.2. DECISÕES FAVORÁVEIS: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS

As ementas transcritas a seguir reúnem os principais fundamentos adotados em decisões que concederam o direito à realização de exame supletivo por estudantes menores de 18 anos, com a finalidade de ingresso no ensino superior.

Preliminarmente, é imperioso evidenciar a existência da Súmula nº 284¹⁶ no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de excepcionar a limitação contida no artigo 38, §1º, inciso II da LDB, dispondo que, *in verbis*: "O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio".

Partindo dessa lógica, colaciona-se abaixo uma decisão emblemática na jurisprudência a respeito do tema, consistente no acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 1.289.424/SE, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Na ocasião, defendeu-se a interpretação da norma sob o aspecto da razoabilidade, considerando a capacidade e a maturidade intelectual demonstradas por meio da aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade, conforme os trechos em destaque:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COMO DECURSO DO TEMPO. 1. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade.**

¹⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula nº 284. Uniformização de Jurisprudência nº 0017782 35.2011.8.19.0000. Julgamento em 12/12//2011 - Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime. <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=157380&integra=1>

2. (...) **sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade.** (...) ¹⁷ (Grifou-se)

Outrossim, faz-se crucial a análise do acórdão abaixo, proveniente do julgamento realizado pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos autos do Agravo de Instrumento nº 2822993, tendo como relator o Desembargador Luiz Carlos Figueirêdo.

Não poderia deixar de salientar a completude deste *r. decisum*, que abrangeu praticamente toda a tese defendida neste trabalho, construindo uma interpretação do ordenamento jurídico a partir do viés constitucional e das peculiaridades do caso concreto.

Adiante, serão apresentados os fundamentos extraídos da decisão, o que se fará por meio da decomposição do julgado em trechos argumentativos, face à sua extensão.

Inicialmente, a razão de decidir se pauta na aplicação do princípio da razoabilidade no exame do caso concreto, em detrimento da compreensão literal e abstrata da norma com relação ao formalismo e à objetividade do critério etário. Nesse sentido, colaciona-se o trecho da decisão abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA GAMP. EXAME SUPLETIVO EM REGIME ESPECIAL. MENOR DE DEZOITO ANOS. ALUNOS NO ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

4. (...) **Não obstante seja necessária a existência de uma legislação que normatize o acesso dos que não tiveram oportunamente a chance de cursar os Ensinos Fundamental e Médio, deve-se tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal. É preciso trazê-lo, por meio da interpretação, e atento ao princípio da razoabilidade, à realidade, tendo as vistas voltadas para a concretude prática.** Ressalto que o agravado foi aprovado em vestibular realizado por instituição de ensino superior e, **como a CF/88 impede a imposição de limitações ao acesso à educação, não pode ela ser tolhida de seus direitos em razão de idade.**¹⁸

Em seguida, o julgado defende a efetivação do direito constitucional à educação, bem como do princípio da isonomia e da igualdade de condições para acesso ao ensino, ao afirmar que o entendimento contrário consiste em óbice à concretização dos referidos preceitos constitucionais. *In verbis*:

¹⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma), Recurso Especial nº 1.289.424, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2013.

¹⁸ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (3ª Câmara de Direito Público). Agravo de Instrumento nº 2822993, Relator: Des. Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 07/03/2013, Data de Publicação: 20/03/2013.

5. Ao firmar entendimento no sentido da necessidade de se promover interpretação dos comandos da Lei nº 9.394/96 de forma atenta ao princípio da razoabilidade e de forma sistêmica, levando em conta a harmonia das normas que integram o Ordenamento Jurídico, não se está a declarar a inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do seu artigo 38 (...), mas a afirmar que, **malgrado a essência do ensino supletivo, destinado, no ensino médio, prioritariamente, aos maiores de dezoito anos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, tal não deve implicar no absoluto impedimento de acesso daqueles que ainda não alcançaram tal idade, justamente por força dos comandos do artigo 5º (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.) e 206, inciso I (Artigo 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola);, ambos da Constituição Federal.**¹⁹

Outrossim, a partir da análise do excerto abaixo, nota-se que os julgadores entenderam plausível presumir que o indivíduo detém a capacidade e a aptidão necessárias para o avanço no ensino, em face da aprovação no exame vestibular. A justificativa para tal argumento reside no nível de exigência da prova, consoante demonstra-se a seguir:

8. (...) a avaliação da capacidade dos alunos deve levar em conta elementos psicopedagógicos, interações sociais, fatores socioambientais, entre outros, a fim de verificar se eles reúnem condições de avançar de fase de aprendizagem, o que, ressalte-se, a princípio, pode ser presumido pela aprovação no exame vestibular, sabidamente de elevado nível de exigência.²⁰

Destarte, o julgado ora exposto adota a fundamentação segundo a qual inexistem estudos científicos que delimitem a idade recomendada para submissão a exame supletivo, ou seja, não há um embasamento científico que justifique o limite de maioridade nesse caso. Por fim, emprega a justificativa baseada nos possíveis danos decorrentes de decisão desfavorável, afirmando, nos termos da ementa, que “a possibilidade da negativa de acesso à faculdade gerar traumas e até desestimular o estudante”. Transcreve-se:

9. (...) ausência de suporte em estudos científicos que indiquem qual a idade recomendada para submissão a exame supletivo, bem como a possibilidade da negativa de acesso à faculdade gerar traumas e até desestimular o estudante (...).²¹ (Grifou-se)

¹⁹ Ibdi.

²⁰ Ibdi.

²¹ Ibdi.

O acórdão a seguir foi proferido no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela 3ª Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.0470.16.004546-9/001, de relatoria do Desembargador Jair Varão. Aqui, verifica-se uma importante distinção entre “texto de lei” e “norma jurídica”, ao ensinar que o primeiro serve como “parâmetro interpretativo” para a construção da segunda, completando que essa “deve ser extraída do sistema jurídico de forma holística”.

Aliás, a decisão adotou como razão de decidir o argumento segundo o qual a mitigação do critério etário para acesso ao exame supletivo por jovens aprovados em processos seletivos se coaduna com a concretização do acesso aos níveis mais elevados do ensino, previsto na CRFB/88. Veja:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - EXAME SUPLETIVO – APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR - MENOR - REALIZAÇÃO DA PROVA -POSSIBILIDADE.

1 - Não obstante a redação do artigo 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96, preveja a idade mínima de 18 anos para a realização de exame supletivo de ensino médio, **não se pode confundir texto de lei com norma jurídica, servindo aquele como parâmetro interpretativo para a construção desta, que deve ser extraída do sistema jurídico de forma holística.**

2 - A norma que prevê idade mínima de 18 anos para a realização do exame aludido é prevista para situações de normalidade, relativamente àquelas pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Entretanto, **não impede que, diante de aprovação em concurso vestibular, aquele que ainda não atingiu a maioridade possa antecipar a conclusão do ensino médio, caso logre êxito nas provas respectivas, tendo em vista que a norma referida deve ser conciliada com o dever de concretizar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, V, da Constituição).**²² (Grifou-se)

Nessa esteira, o acórdão abaixo foi proferido pela 1ª Turma Cível do TJDF, no julgamento da remessa *ex officio* nº 20130111071816/DF, de relatoria do Desembargador Teófilo Caetano. No caso, a decisão se justificou pela interpretação conforme os objetivos finalísticos da lei e o princípio da razoabilidade, compreendendo-se que o critério norteador do acesso ao ensino é o mérito e a capacidade do estudante, sob pena de violação ao princípio da igualdade, nos termos a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. ALUNO MATRICULADO NO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. ESCOLA PÚBLICA. AVANÇO ESCOLAR. MATRÍCULA E SUBMISSÃO A PROVAS DE

²² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 1.0470.16.004546-9/001, Relator Desembargador Jair Varão, Data de julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação 02/12/2016.

VERIFICAÇÃO DO APRENDIZADO. FREQUÊNCIA MÍNIMA. EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL DA TOTALIDADE DOS DIAS LETIVOS. DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM OS PRINCÍPIOS AMALGAMADOS NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. AVANÇO ESCOLAR. VIABILIZAÇÃO.

1. O critério do mérito pessoal que foi criado pelo legislador ordinário como condição para que o aluno progrida e ascenda aos níveis escolares mais elevados, independentemente até mesmo de ter frequentado todas as séries que precedem aquela na qual está matriculado (Lei nº 9.394/96, artigo 24, II, c, e v), deriva do mandamento que está inserto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prescreve que o dever do Estado para com a educação será efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

2. **O critério a ser observado no acesso aos diversos níveis escolares deve se pautar pelo mérito e capacidade do estudante, jamais pela sua idade ou exigência de frequência de no mínimo 75% do total de horas letivas previstas no calendário escolar da série em que está matriculado, sob pena de, inclusive, se violar o princípio da igualdade** que usufrui da condição de dogma constitucional (CF, ARTS. 3º, IV, E 5º) à guisa de se criar pressupostos destinados a reger o acesso ao ensino.

3. A criação de condição para a progressão escolar à margem do parâmetro do mérito não guarda conformação com o almejado pelo legislador constituinte e pelo legislador ordinário, pois, à margem do apregoado, encerra a limitação do direito ao avanço com lastro em critérios etário ou de frequência escolar, determinando a desconsideração da condição como pressuposto para que o estudante aprovado em vestibular de universidade pública antes mesmo da conclusão do ensino médio, revelando sua qualificação, preparo e aptidão para ingresso no ensino superior, venha a ultimar esse ciclo da vida escolar, **privilegiando-se os objetivos teleológicos da lei e o princípio da razoabilidade.** (...) ²³ (Grifou-se)

Concluindo a análise de julgados, o último acórdão selecionado se originou da remessa *ex officio* n.º 2010.003398-3, que tramitou na 14ª Vara Cível da Capital do Tribunal de Justiça de Alagoas, sob a relatoria do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. A motivação adotada na decisão partiu da análise do caso sob o viés da razoabilidade, sugerindo, inclusive, diversas possibilidades para que o estudante pudesse se matricular no curso e, simultaneamente, cumprir o requisito de apresentação do certificado.

Ao final, destacou que deve ser privilegiada “a capacidade notável do aluno que, ainda sem perpassar pelos conhecimentos necessários ao exame vestibular, nele obteve nele êxito, tornando efetiva a norma prevista no artigo 208, V, da CF/88”. Observa-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CANDIDATO APROVADO EM VESTIBULAR, PEDENTE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO MATRICULA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 208, V, CF/88. CONDICIONAMENTO DA VALIDADE DA MATRÍCULA À ULTERIOR APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE

²³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Cível), Remessa *Ex Officio* nº 20130111071816, Relator: Des. Teófilo Caetano, Data de Julgamento: 26/02/2014, Data de Publicação: 12/03/2014. Pág.: 64.

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

(...) **seria erigir rigor desnecessário retirar do candidato que, aprovado nos testes intelectuais e na iminência de concluir o ensino médio, a possibilidade de ingresso no curso superior no qual obteve êxito.**

19. Nesses casos, a medida mais prudente e que se coaduna com o **princípio da razoabilidade** é a que foi, plausivelmente, tomada pelo juiz processante: deferir a matrícula do candidato, condicionando sua validade à ulterior apresentação do respectivo certificado de conclusão ou, ainda, requerer, desde logo, declaração da escola do candidato, atestando estar ele matriculado e já ter cursado determinado percentual do último ano do curso médio.

20. Ainda, **outra possibilidade seria determinar que o candidato aprovado, que ainda não concluiu o ensino médio, fosse submetido a curso supletivo, para que, obtendo o respectivo certificado pudesse ser devidamente validada sua matrícula na Instituição de Ensino Superior.**

21. (...) **Por outra banda, privilegia-se a capacidade notável do aluno que, ainda sem perpassar pelos conhecimentos necessários ao exame vestibular, nele obteve nele êxito, tornando efetiva a norma prevista no artigo 208, V, da CF/88.**²⁴ (Grifou-se)

Ante os argumentos trazidos à reflexão, constata-se que os principais fundamentos adotados em prol da tese ora defendida se fundam na interpretação da norma a partir do viés principiológico e sistemático, bem como na promoção do direito social à educação, do acesso aos níveis mais elevados do ensino e do princípio constitucional de igualdade.

Ademais, todas as decisões mencionaram o princípio da razoabilidade. Dessa forma, a valorização do mérito do aluno e o risco de possível desestímulo proveniente da perda da vaga foram empregados para defender a possibilidade de exceção à hipótese normativa a partir da invocação genérica da razoabilidade.

Sendo assim, tais julgados partem de uma concepção integrada do ordenamento jurídico, consentânea aos preceitos constitucionais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tal entendimento consolida o acesso ao ensino de forma igualitária e contribui para a adequação da norma jurídica em compasso com a evolução da sociedade.

²⁴ ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (1ª Câmara Cível), Remessa *Ex Officio* nº 2010.003398-3, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Julgamento em 31/01/2011.

5. UMA CRÍTICA À PROMOÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA DESIGUALDADE PELO PODER JUDICIÁRIO

A expressão “acesso à Justiça” possui duas vertentes finalísticas: a primeira se resume na igualdade e universalidade de acesso dos cidadãos quanto à efetivação dos direitos e solução de lides pelo Poder Judiciário, já a segunda pode ser traduzida no direito à obtenção de um resultado justo sob a ótica individual e social.²⁵

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Poder Judiciário é, em sua essência, responsável por emanar decisões que sejam justas a partir da análise sistemática do ordenamento e das peculiaridades do caso concreto. Em outras palavras, sua função primordial é assegurar e promover os direitos individuais e coletivos.

Nessa perspectiva, evidencia-se a reflexão segundo a qual:

Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente “justa”, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente. (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 504)

Advém que, no caso em comento, ante as inúmeras decisões controversas presentes na jurisprudência dos tribunais estaduais e federais do país, o que tem ocorrido, na realidade, é a produção de um contexto de desigualdade e insegurança jurídica perante a sociedade e as instituições de ensino.

No que tange ao princípio da Segurança Jurídica, transcreve-se o trecho a seguir, que o define em seu sentido amplo:

Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada

²⁵ Nesse sentido, Mauro Cappelletti descreve a expressão nos seguintes termos: “[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. (CAPPELLETTI, Mauro. 1998, p. 8). Nessa mesma linha, Kazuo Watanabe conceitua o acesso à justiça como: Desde o início da década de 1980, [...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial. (WATANABE, Kazuo. 1998, p. 109-110, apud GONZALES, Pedro. 2019, p. 8).

com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' - legislativo, executivo e judicial. (CANOTILHO, 2000, p. 256)

Por sua vez, esse cenário se evidencia principalmente nos casos em que, dentro de um mesmo tribunal, são proferidas decisões divergentes a respeito de uma situação semelhante, em virtude da adoção de métodos interpretativos distintos. Ou seja, um estudante terá seu direito resguardado, ao passo que o outro será obstado de assumir a vaga que conquistou.

Corroborando tal argumento, colaciona-se o excerto abaixo, a respeito do tema da insegurança jurídica proveniente da imprevisibilidade das decisões:

De uns tempos para cá, o grau de imprevisibilidade das decisões judiciais parece ter aumentado bruscamente e os profissionais da área cada vez mais se surpreendem com o resultado das demandas. Lamentando-o ou comemorando-o, são surpreendidos porque, pelo conhecimento da lei e dos precedentes jurisprudenciais e pela experiência profissional que tinham, nutriam expectativa diversa para o caso. Quem não é profissional da área também estranha. À maioria das pessoas será, hoje, familiar a notícia de dois processos idênticos decididos de modo oposto. **Em suma, uma certa margem de imprevisibilidade nas decisões judiciais é suportável e até mesmo inevitável. Mas se esse grau de imprevisibilidade se acentua em demasia, põe-se em risco a segurança jurídica.** (COELHO, 2006) (Grifou-se)

É inegável que, no que tange ao tema objeto de estudo, a ausência de uniformidade na efetivação do direito ao acesso aos níveis mais elevados do ensino importa em clara violação ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88) e do princípio da Igualdade de Condições para o Acesso ao Ensino, (artigo 206, inciso I, da CRFB/88). Isso pois constata-se a presença de um critério subjetivo: a discricionariedade do magistrado.

Não obstante, a imprevisibilidade das decisões quanto à problemática ora discutida, viola sobremaneira o artigo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em especial o disposto no artigo 13.2, alínea “c” do Decreto nº 591/1992, que prevê a universalidade e igualdade no acesso à educação superior, nos seguintes termos:

Artigo 13. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, **com base na capacidade de cada um**, por

todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; (Grifou-se)

Ora, assim como o outrora mencionado artigo 208, V, da CRFB/88, o dispositivo supracitado reafirma o principal critério adotado pela ordem jurídica nacional e internacional para o acesso ao ensino superior: a capacidade individual. À vista disso, não se justifica a corrente contrária que persiste no judiciário brasileiro, calcada na concepção literal, absoluta e restritiva da norma contida no artigo 38, §1º, II da LDB.

Assim sendo, constata-se que o próprio texto constitucional e o pacto internacional ora reproduzido se manifestam em sentido positivo ao afastamento do critério da idade biológica para a realização de exame supletivo. Isso porque, ao consagrar expressamente a capacidade individual como requisito autorizador do avanço no ensino, o ordenamento implementa o princípio da dignidade da pessoa humana de forma efetiva em seu viés social.

Por conseguinte, resta notória a situação de ofensa à segurança jurídica e aos ideais de igualdade ante a divergência interpretativa do Poder Judiciário a respeito da temática ora abordada – especialmente nos casos em que se adota a interpretação literal e restrita da norma. Tal conjuntura viola a garantia de acesso à justiça – no que toca ao viés de se obter uma decisão justa – e enfraquece a confiança e a credibilidade do judiciário brasileiro perante a população.

6. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA: O CORTE ETÁRIO DO ARTIGO 38, §1º, II DA LDB SOB O VIÉS DA CONCEPÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO

Neste capítulo serão apresentadas várias possibilidades metódicas e padrões de interpretação que possibilitam a produção de decisões fundamentadoras do afastamento do critério etário. Na sequência de parágrafos serão alinhados os conceitos de autores que se identificam com a interpretação sistêmica e axioteleológica da Constituição.

No que toca a esse ponto, a construção da norma jurídica ocorre no momento em que o direito é aplicado ao caso concreto, isto é, quando há a subsunção do fato ao texto legal mediante a interpretação do dispositivo, que pode considerar parâmetros distintos de análise. Dessa forma, é comum que, no âmbito jurídico, os métodos e concepções interpretativas evoluam ao longo do tempo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição do Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico pátrio passou por uma relevante evolução interpretativa denominada “constitucionalização do direito”, nos termos a seguir:

A idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. (...) À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. (BARROSO, 2005, p. 220;225)

A partir disso, nota-se que a Constituição Federal assume o centro norteador do ordenamento, tanto para a produção normativa pelo Poder Legislativo, quando para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pelo Poder Judiciário. Especialmente no que tange à interpretação legal, esta passa a se pautar pelos valores e princípios contidos no texto constitucional, com fulcro na concretização dos direitos fundamentais.

Dessa forma, parte-se da ideia de que todas as disposições legais devem estar em consonância com os preceitos constitucionais, bem como os métodos interpretativos devem adotar como viés primordial os fundamentos valorativos da Lei Maior, sobretudo no que concerne à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Partindo desse pressuposto, o raciocínio lógico-jurídico que deve imperar a respeito da problemática central deste estudo baseia-se no método interpretativo sistemático

axioteleológico, o qual busca o sentido da norma a partir de uma análise integrada do ordenamento jurídico como um todo indissociável, assim definido:

A interpretação sistemática possibilita encarar a norma aplicada como parte de um contexto maior — possibilita encarar a norma como um fenômeno complexo, uma parte de um todo. Por decorrência, a leitura da norma constitucional deveria sempre ser feita com atenção ao conjunto normativo da Constituição, com o todo da Constituição.

Isso impulsionaria o hermenêuta no sentido da adoção de um critério axiológico principiológico, que consagre o papel hierárquico das normas constitucionais. (COELHO E. M., 2017, p. 180)

Na mesma linha de interpretação, o ex-Ministro do STF, Eros Grau (2013, p. 84), destaca que “o direito não deve ser interpretado aos pedaços, isoladamente, destacado do sistema jurídico em que se insere, mas deve, sim, ser interpretado no todo, sob pena de não expressar significado normativo algum”. Corroborando tal entendimento:

Em se tratando de interpretação lógico-sistemática de um diploma legal, deve-se, portanto, cotejar o preceito normativo com outros do mesmo diploma legal ou de legislações diversas, mas referentes ao mesmo objeto, visto que, examinando as prescrições normativas, conjuntamente, é possível verificar o sentido de cada uma delas. Sendo assim, não se pode interpretar o comando normativo de modo isolado, devendo ele ser compreendido e aplicado em contato com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, seja no plano horizontal, seja no plano vertical do sistema hierárquico da ordem jurídica. (SOARES, 2019, p. 50)

Em suma, pode-se afirmar que a característica mais marcante dessa tendência de constitucionalização do direito seria a adoção de uma interpretação mais principiológica do que restrita a regras, refletindo uma concepção sistêmica, axioteleológica e social do ordenamento. Para tanto, conforme observado das decisões favoráveis analisadas em tópico anterior, o problema em questão também deve ser tratado a partir da ótica do princípio da razoabilidade, nos seguintes termos:

Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. São essas acepções que passam a ser investigadas. (AVILA, 2006, p. 139)

Outrossim, faz-se necessário e relevante tecer algumas considerações a respeito do chamado “processo sociológico de interpretação”, diretamente ligado aos padrões de interpretação constitucional ora apresentados. Define-se:

A seu turno, o processo sociológico de interpretação do direito objetiva: conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; elastecer o sentido da norma a relações novas, inéditas ao momento de sua criação; e temperar o alcance do preceito normativo a fim de fazê-lo espelhar as necessidades atuais da comunidade jurídica. (...)

A interpretação sociológica do direito impõe a necessária adequação da normatividade jurídica à realidade social, a fim de que o texto normativo possa materializar-se no contexto mais amplo do mundo real.

Deveras, para que o direito possa ser efetivo, torna-se imperioso aproximar a lei da sociedade, a fim de que aquela não resulte num conjunto de comandos abstratos e distantes do plano concreto das relações humanas. (SOARES, 2019, pp. 239-240)

Logo, após analisar as origens e impactos concretos do problema objeto desta pesquisa e aplicar-lhe tais reflexões, conclui-se provisoriamente que não deve prosperar o entendimento baseado na mera interpretação literal, abstrata e restrita do artigo 38, §1º, II da LDB para negar o acesso dos jovens menores de 18 anos ao exame supletivo.

Pelo contrário, conforme ora defendido, a norma deve ser compreendida inicialmente sob o aspecto da razoabilidade. Isso porque trata-se de um caso excepcional, em que de um lado figura a demonstração de mérito e capacidade intelectual do indivíduo para avançar no ensino e, do outro, a negativa de matrícula na vaga a qual foi aprovado em razão da pendência de um critério formal.

Em seguida, incidem os processos de interpretação sistemática constitucional e axioteleológica, em busca de extrair o sentido da norma que mais se adequa aos preceitos constitucionais que asseguram o direito fundamental à educação, a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, bem como os princípios da isonomia e de igualdade do acesso ao ensino.

Dessa maneira, importa salientar a previsão contida no artigo 5º do Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB)²⁶, no seguinte sentido: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

²⁶ Artigo 5º, LINDB. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Posto isso, os métodos e processos de interpretação constitucional exigem que o intérprete considere, acima de tudo, o respeito e efetivação dos valores, princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição.

Nesse sentido é o entendimento asseverado pelo Desembargador do TJMG, Edilson Olímpio Fernandes, no inteiro teor do julgamento da apelação cível em remessa necessária nº 1.0000.19.084405-0/002, ocorrido recentemente, em 17/11/2020:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA MENOR DE 18 ANOS DE IDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXAME ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. RESTRIÇÃO COM BASE EM FAIXA ETÁRIA. AFRONTA AO DIREITO UNIVERSAL À EDUCAÇÃO.

A melhor interpretação que se faz de uma norma não é a que considera o teor literal do texto de forma isolada, pelo contrário, é aquela que leva em conta a finalidade ou a melhor justificativa do sistema que se desenvolveu ao longo de nossa história jurídica, **extraindo-se princípios de razoabilidade e proporcionalidade que, de alguma maneira, representem a conclusão ou finalidade da prática constitucional mais amplamente concebida e a que melhor reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.**

(...)

Nestes casos, devem ser levados em consideração outros indicadores de ordem subjetiva, pois adolescentes em idades semelhantes podem apresentar graus de desenvolvimento diversos, que variam com a influência do meio social em que vivem (como estímulo da família, acesso a livros, à internet, etc.) ou mesmo por fatores genéticos e ocasionais, como os superdotados.²⁷ (Grifou-se)

Assim, a tese ora defendida, ao adotar a interpretação constitucional, entende ser possível, nessa situação fática e específica, que os jovens menores de 18 anos e não concluintes do ensino médio realizem o exame supletivo em vistas de obterem o certificado de conclusão do nível médio e ingressarem em curso público de graduação.

6.1. O EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO NOS ESTUDOS E A POSSIBILIDADE DE ABREVIÇÃO DO CURSO SUPERIOR: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 47, §2º, DA LDB

Em continuidade à lógica do tópico anterior, considerando que o artigo 38, §1º, II da LDB deve ser compreendido de forma integrada às demais normas que versam acerca do tema, importa concluir que as normas vizinhas, previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, também devem ser observadas para a construção do sentido e alcance do dispositivo sob análise.

²⁷ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (6ª Câmara Cível). Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.19.084405-0/002, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Data de julgamento: 17/11/2020, Data de publicação: 24/11/2020.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa constatou a existência de previsão legal expressa, contida no artigo 47, §2º da LDB, destinada a autorizar a abreviação do curso superior nos casos de alunos que demonstrem “extraordinário aproveitamento nos estudos”, nos seguintes termos:

Artigo 47. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Em outras palavras, a lei confere a possibilidade de abreviação do tempo de conclusão de curso superior a quem o desejar, bastando que seja realizada prova ou outra avaliação aplicada por uma banca especial, a fim de comprovar o cumprimento do requisito de “extraordinário aproveitamento nos estudos”.

Ora, a previsão se enquadra de forma bastante apropriada à hipótese ora defendida. Afinal, a finalidade da norma de prestigiar o conhecimento do estudante e possibilitar o avanço acadêmico e profissional é a mesma que se busca demonstrar com esta pesquisa.

Logo, percebe-se que a norma se alinha à garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino, prevista no artigo 208, inciso V, da CRFB/88, que estabelece como parâmetro para o avanço a “capacidade de cada um”. Aqui, o principal requisito para permitir a abreviação do curso é a demonstração de aptidão intelectual, entendimento que deveria ser aplicado de forma semelhante aos estudantes do nível médio aprovados no vestibular.

Corroborando o argumento segundo o qual o espírito da lei se volta à valorização da capacidade do aluno, destaca-se o texto legal do artigo 24, inciso II, alínea “c” da LDB, o qual, além de dispensar o cumprimento formal da escolarização anterior para o nivelamento escolar, ainda prevê como critérios de avaliação o grau de desenvolvimento e experiência do estudante. Nesse viés:

Artigo 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a **classificação em qualquer série ou etapa**, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) **independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (Grifou-se)

Prova disso são os julgados transcritos abaixo a respeito do tema, os quais demonstram não somente a similitude entre o fato objeto de defesa desta pesquisa e a hipótese prevista no

artigo 47, §2º da LDB, mas também a relevância da capacidade enquanto critério subjetivo e valorativo, em detrimento de quaisquer outros requisitos formais. Veja:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "extraordinário aproveitamento". ARTIGO 47, § 2º, DA LEI Nº9.394/98.

(...) II. **O fato da impetrante ter obtido êxito em concurso público antes mesmo do regular término do Curso pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário UNA, demonstra que possui um desempenho escolar que não se pode deixar de qualificar como admirável, sobremaneira nos dias de hoje, em que a disputa pelo emprego público, em especial nas carreiras jurídicas, é bastante acirrada.**

III. O instituto do "extraordinário aproveitamento", previsto na Lei 9.394/96, artigo 47, § 2º e no artigo 115 do Regimento Geral da UFU **não deve receber interpretação restritiva**, e sim ser aplicado de acordo a situação de cada aluno. (...) ²⁸ (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ARTIGO 47, § 2º, DA LEI Nº 9394/1996. RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...) 2. Restou devidamente provado pelos documentos às fls. 22/25 ser o impetrante aluno do curso de Direito da Faculdade Integrada do Ceará com extraordinário aproveitamento nos estudos, tendo logrado, durante os semestres que cursou, uma média geral de 9,15. Tanto é assim que foi aprovado em terceiro lugar no concurso público para o cargo de nível superior de Analista Processual do Ministério Público Federal quando ainda cursava o sétimo período de Direito.

3. O raciocínio a ser empreendido não pode olvidar essa excepcional situação acadêmica do impetrante. Vale dizer, não seria razoável privar o direito do autor de assumir um cargo público efetivo por não ter concluído o curso superior, se ele próprio demonstrou sua capacidade extraordinária e um aproveitamento excelente no mencionado curso. Impor óbice desarrazoado para que esse estudante abrevie seu curso importa, isto sim, em atitude incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tão caros ao estudo do Direito pátrio contemporâneo. (...) ²⁹ (Grifou-se)

Entender de forma diversa seria incorrer em manifesta incoerência à lógica do ordenamento. Isso pois, diante da autorização expressa de abreviação do ensino superior em razão do comprovado domínio do conhecimento, se mostra incompatível a tese que inadmite a abreviação do ensino médio nos casos de estudantes aprovados no vestibular, em que resta demonstrada sua plena capacidade intelectual. Caso contrário, o próprio intérprete estaria admitindo a contradição lógica da lei.

²⁸ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (6ª Turma), Remessa Ex Officio nº 00750148020144013800, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Julgamento: 05/10/2015, e-DJF1:14/10/2015, Página:1193.

²⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, Remessa Ex Officio n.º 528223, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julg.: 09/02/2012, DJE 16/02/2012.

Ora, o ordenamento deve ser harmônico e coerente, de forma que, no caso concreto, em se tratando de situação na qual há similitude entre os requisitos de avaliação a serem cumpridos – distinguindo-se apenas quanto aos níveis educacionais –, a matéria deve ser regulada de forma uniforme. Afinal, inexistente razão para que a lei confira tratamento oposto a ambos os casos.

Nesse viés, mostra-se cabível a aplicação analógica – enquanto forma de integração – do entendimento contido no artigo 47, §2º, da LDB ao artigo 38, §1º, II do mesmo diploma, em consonância ao artigo 4º da LINDB³⁰ “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Segundo Maximiliano (2017, p. 200), “a analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante”.

Na mesma linha, destaca o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Castro Meira, no julgamento do Recurso Especial 121.428/RJ:

(...) Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma, para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.³¹

Evidente que a aplicação da analogia ao caso em voga, enquanto meio de integração do direito, se coaduna com a lógica-jurídica constitucional e infraconstitucional, em especial aquela presente na LDB, conferindo tratamento uniforme a casos semelhantes, em respeito ao princípio da isonomia.

6.2. A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NAS AÇÕES DE CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

No campo do Poder Judiciário, a problemática também pode ser solucionada por intermédio da aplicação da interpretação conforme a Constituição nas ações do controle difuso

³⁰ Artigo 4º, LINDB. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial nº 121.428, Relator: Min. Castro Meira, Data de julgamento: 01/06/2004, Data de Publicação: 16/08/2004.

e concentrado de constitucionalidade. O presente capítulo cuidará de explorar essas possibilidades.

O controle jurisdicional da norma pode ser exercido de modo incidental ou concreto – isto é, na análise de alguma situação fática específica – por juízes de primeira instância e tribunais, ou de modo abstrato – em que não há um caso determinado sob discussão – pelo STF enquanto Corte Constitucional.

Ressalta-se que o objetivo ora pretendido não reside na declaração de inconstitucionalidade do artigo 38, §1º, II da LDB, mas sim em se utilizar das vias de controle para conferir à norma um sentido que se alinhe aos preceitos e garantias constitucionais. A finalidade é tutelar o estudantes que se encontram na situação objeto desta pesquisa, o que seria possível ao adotar a interpretação conforme a Constituição.

Para tanto, será exposto um breve panorama geral acerca desta possibilidade, prevista no parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.868/1999³². Nesses termos:

Entre nós, a interpretação conforme à Constituição foi prevista no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868, de 1999, ao lado de outras formas de controle de constitucionalidade (...)

Sem embargo de não haver uma única interpretação correta, dispõe o parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99 que a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF, terá efeito erga omnes e será vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Essa vinculação pode significar que a interpretação conferida à lei ou ato normativo pela Suprema Corte, tornar-se-á, legalmente, a “única correta”. E também estarão inviabilizados outros entendimentos sobre aquele dispositivo, ainda que construídos por outros órgãos jurisdicionais. (MACIEL, 2005, p. 2;16)

No que toca ao ponto da força vinculante da decisão, é imperioso ressaltar que, em que pese seja conferida eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à decisão proferida em sede de controle concentrado, é igualmente possível que as decisões tomadas no âmbito do sistema de controle difuso pelo STF, quando reiteradas, produzam tais efeitos, por meio da edição de súmula vinculante, nos termos do artigo 103-A, caput, da CRFB/88³³.

³² Artigo 28, Lei nº 9.868/1999. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

³³ Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Em regulamentação a este dispositivo, a Lei nº 11.417/2006, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

Artigo 2º (...)

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a **interpretação** e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete **grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão**. (Grifou-se)

Posto isso, quanto à técnica de interpretação ora defendida, Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 192) discorre que: “de uma forma geral, quando se fala em interpretação conforme a constituição, quer-se com isso dizer que, quando há mais de uma interpretação possível para um dispositivo legal, deve ser dada preferência àquela que seja conforme a constituição”.

Nessa mesma linha, destaca-se a seguinte reflexão:

O controle de constitucionalidade é uma modalidade de interpretação conforme a Constituição. (...)

A interpretação jurídica dificilmente é unívoca, seja porque um mesmo enunciado, ao incidir sobre diferentes circunstâncias de fato, pode produzir normas diversas, seja porque, mesmo em tese, um enunciado pode admitir várias interpretações, em razão da polissemia de seus termos. A interpretação conforme a Constituição, portanto, pode envolver (i) uma singela determinação de sentido da norma, (ii) sua não incidência a uma determinada situação de fato ou (iii) a exclusão, por inconstitucional, de uma das normas que podem ser extraídas do texto. Em qualquer dos casos, não há declaração de inconstitucionalidade do enunciado normativo, permanecendo a norma no ordenamento. (BARROSO, 2005, pp. 226-227)

Nota-se, portanto, que o campo de aplicação da interpretação conforme incide no caso em que um dispositivo infraconstitucional pode ser interpretado com mais de um sentido, estando ao menos um deles em consonância com a Constituição. Por essa razão, visando evitar a invalidação da norma em sua integralidade, determina-se sua validade em relação àquele único sentido que se alinha aos ditames constitucionais. (TEIXEIRA & NEDEL, 2018, p. 280-281)

Nesse caso, a interpretação deve ser construída respeitando o sentido literal da lei, bem como a finalidade pretendida pelo legislador no momento de produção da norma. A par disso, os autores aludem ao voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário 405.579³⁴ no âmbito do STF, trazendo a seguinte consideração:

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 405.579. Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de julgamento: 01/12/2010, Data de publicação: 04/08/2011.

Frise-se que esses limites não são apenas reconhecidos pela doutrina, o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, os aponta, posto que aduz que essa forma de interpretação “apenas é admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador”. (TEIXEIRA & NEDEL, 2018, p. 283)

Partindo desse pressuposto, entende-se possível a aplicação da interpretação conforme a constituição com relação ao artigo 38, §1º, II da LDB, primeiramente porque:

a) não se trata de norma que veicula preceito proibitivo com relação ao acesso de indivíduos menores de 18 anos ao exame supletivo, apenas deixa de estabelecer hipótese de exceção da norma; e

b) o sentido buscado nesse estudo não vai de encontro à finalidade do dispositivo que fora pensada pelo legislador, pois não obsta o acesso ao exame daqueles indivíduos que não puderam cursar o nível médio na época própria.

Ainda, é importante ressaltar que a interpretação conferida à norma deve visar sua aplicabilidade aos casos concretos, sob pena de se tornar um dispositivo carente de eficácia. Ante o exposto, verifica-se que a referida proposta de solução está alinhada com os valores que cercam os métodos interpretativos constitucionais, posto que ambos buscam eliminar as contradições e violações constantes no ordenamento jurídico em face da Constituição Federal.

Não obstante, a presente pesquisa contribuirá com uma última proposta de solução para o problema ora discutido, detalhada a seguir.

6.3. A CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO CRITÉRIO ETÁRIO CONTIDO NO ARTIGO 38, §1º, II DA LDB

Em face ao exposto, o problema em estudo gira em torno da previsão legal de ordem geral contida no artigo 38, §1º, II da LDB, que traz expressamente a limitação do exame supletivo aos indivíduos maiores de 18 anos.

Nesse ponto, salienta-se que inexistente norma de exceção à regra, ao passo que a lei também não prevê uma alternativa para que o jovem não concluinte do ensino médio possa ingressar no ensino superior. Desse modo, os intérpretes que partem de um viés restritivo da norma concluem pela impossibilidade do pleito, acarretando em opiniões divergentes.

Tal fato viola os preceitos constitucionais concernentes ao direito fundamental à educação e à garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de

cada um, assim como o princípio da igualdade de acesso ao ensino e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, deixando de efetivar, por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, corolário de todos eles.

Por conseguinte, conforme retromencionado, essa realidade enseja o movimento de judicialização da certificação do ensino médio, que, por sua vez, desagua em uma conjuntura de imprevisibilidade e desigualdade frente às múltiplas decisões divergentes, fomentando o sentimento de insegurança jurídica na população.

Diante disso, o Poder Legislativo, enquanto representante do povo brasileiro, possui um grande papel de atuar em prol da solução da questão ora debatida. Isso porque o cerne do problema reside na inexistência de autorização legal expressa tendente a afastar o critério etário previsto como regra geral à realização do exame supletivo na situação objeto desta pesquisa.

No caso, a previsão de uma norma de exceção ao limite etário imposto para o acesso ao exame supletivo visa positivar, de forma expressa, o direito de acesso ao exame supletivo pelos jovens menores de 18 anos não concluintes do ensino médio que tenham sido aprovados no vestibular. Assim, seria abolida a dissonância interpretativa a respeito do tema, posto que não mais caberia alegar sua impossibilidade com base na absoluta literalidade da lei.

Em consequência, o ato acarretaria a uniformização de entendimentos jurisprudenciais, extinguindo ou minorando as decisões divergentes que promovem insegurança jurídica e desigualdade, resultando no maior trunfo de resguardar a todos aqueles que se enquadram nos requisitos o igual direito ao acesso à universidade.

Por fim, contribuiria para o processo de desjudicialização acerca da matéria, prevenindo o ajuizamento de demandas em busca da certificação do ensino médio.

Faz-se relevante mencionar que a temática ora abordada já foi objeto de propostas legislativas, quais sejam, os Projetos de Lei nº 6834/2010³⁵ e nº 4870/2012³⁶, que atualmente se encontram arquivados pela Câmara dos Deputados. Contudo, tais proposições se destoam diametralmente da hipótese aqui defendida.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4870, de 2012. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563816>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6834, de 2010. Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467066&ord=1>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2022.

No que tange ao PL nº 6834/2010, a proposta consistia no acréscimo de um parágrafo ao artigo 44 da LDB, com o objetivo de “permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior”. Nota-se que o projeto não faz distinção entre as instituições de ensino públicas ou privadas, de modo que a aprovação em qualquer delas enquadraria na norma sugerida.

Com relação ao PL nº 4870/2012, também foi recomendado acrescentar um parágrafo ao artigo 44 da LDB, visando “permitir que os alunos aprovados em processos seletivos de universidades públicas possam ingressar na graduação, antes da conclusão do ensino médio, desde que tenham concluído o segundo ano do ensino médio”. Diferentemente da proposta anterior, delimita-se aqui a incidência da norma apenas nos casos de aprovação nas instituições públicas de ensino superior.

Ainda, o texto normativo conteria o requisito etário de 16 (dezesseis) anos e a ausência do certificado de conclusão de ensino médio seria suprida pela publicação do edital de aprovação.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, conforme esclarecido anteriormente, a tese ora defendida não vislumbra a inconstitucionalidade das normas jurídicas positivadas no artigo 44, II e artigo 38, §1º, II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Pelo contrário, a regulamentação formal de acesso ao nível superior e ao exame supletivo é necessária para os casos em geral, em vistas de prevenir eventual banalização da certificação escolar.

Logo, entende-se cabível a exigência da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior, por consistir em uma etapa da educação básica, sob pena de se incentivar a burla do sistema educacional. Igualmente, reconhece-se a legalidade do critério etário previsto para a realização de exame supletivo, ante a finalidade de inclusão daqueles que não tiveram a oportunidade de cursar o ensino médio na época habitual.

Desse modo, a tese aqui defendida não se ocupa de alterar ou revogar nenhum dos dispositivos supracitados. Na realidade, propõe que seja autorizada a realização do exame supletivo para obtenção do certificado de conclusão do nível médio nos casos excepcionais de jovens matriculados – porém não concluintes – no ensino médio, menores de 18 anos, que tenham sido aprovados em processo seletivo de graduação ofertado por universidade pública.

De maneira pormenorizada, no que tange ao âmbito do Poder Legislativo, a presente pesquisa pugna pela manutenção da norma consubstanciada no artigo 38, §1º, II, da LDB, enquanto regra geral. Entretanto, atrelado a isso, sugere a criação de uma hipótese de exceção

à regra, relativizando o critério etário para autorizar o acesso ao exame supletivo por menores 18 anos, cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- (i) matrícula no 1º, 2º ou 3º ano do ensino médio;
- (ii) aprovação em processo seletivo para ingresso em curso de nível superior; e
- (iii) o curso deve ser ofertado por instituição pública de ensino.

Considerando os fatos e fundamentos contidos no presente estudo, infere-se que esta proposta é a alternativa que melhor tende a se harmonizar com o ordenamento jurídico constitucional e o sistema educacional brasileiro.

Por conseguinte, é imperioso que o Poder Legislativo atue em vistas a solucionar o problema ora apresentado de forma efetiva e satisfatória, efetivando os ditames constitucionais diante da necessidade de adequação da norma aos anseios da sociedade que a cerca.

7. REFLEXÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DO TEMA

A princípio, a escolha do tema em questão se deu por sua relevância social notória, a qual se extrai a partir de seis vertentes:

- (i) a grande quantidade de indivíduos afetados pela situação ora discutida;
- (ii) o movimento de judicialização e a insegurança jurídica instaurada por decisões divergentes, violando os princípios da Isonomia e da Igualdade de Condições para o Acesso ao Ensino;
- (iii) a ofensa da legislação infraconstitucional ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- (iv) a incoerência da restrição etária do artigo 38, §1º, II, em comparação ao disposto nos artigos 4º, 24, II, alínea “c”, e 47, §2º, todos da LDB;
- (v) a escassez de estudos e debates a respeito do tema.

Conforme já destacado em momento anterior, atualmente, alguns jovens participam de processos seletivos para ingresso em cursos de graduação antes de concluírem o ensino médio, denominados “treineiros”. A finalidade, na maioria das vezes, é treinar a aptidão e o emocional no momento da prova, a fim de estarem familiarizados quando realmente forem disputar a vaga.

No entanto, muitos se deparam com a surpresa de serem aprovados mesmo antes da conclusão do ensino médio, e, por lógica, desejam efetivar a matrícula na vaga que conquistaram. Assim, se inserem no contexto da problemática ora debatida, ante o impedimento de prestarem o exame supletivo em decorrência da menoridade.

Foi possível constatar, inclusive, a partir dos casos de mandados de segurança analisados neste trabalho, a ocorrência do movimento de judicialização pelos estudantes para assegurar a reserva a vaga e possibilitar a realização do exame supletivo.

Com isso, instaura-se a insegurança jurídica decorrente de decisões divergentes, as quais são fundamentadas por interpretações opostas do texto legal, em que um lado aplica o dispositivo em seu sentido literal e restritivo, enquanto o outro o aplica considerando as peculiaridades do caso concreto, de forma sistemática e razoável.

Certo é que esse cenário viola gravemente o princípio da Isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), bem como o princípio da Igualdade de Condições para o Acesso ao Ensino (artigo 206, inciso I, da CRFB/88).

Além disso, ao deixar de prever hipótese de exceção ao limite etário imposto para o acesso ao exame supletivo, a lei ofende intrinsecamente o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Isso pois, nos termos do artigo 13.2, alínea “c” do Decreto nº 591/1992, é assegurado o pleno exercício do direito à educação de nível superior a partir da promoção do acesso universal, com base na capacidade de cada um.

Não obstante, a própria legislação cria uma incoerência lógica entre as normas. Primeiramente, porque prevê, em seu artigo 4º, a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino com base na capacidade de cada um, diferentemente do que prevê o artigo 38, §1º, II do mesmo diploma.

Ainda, em seu artigo 24, inciso II, alínea “c”, a LDB admite expressamente a dispensa do requisito formal de escolarização anterior para a classificação em qualquer série ou etapa dos níveis fundamental e médio. Além disso, prevê como critério de avaliação de nivelamento a análise do grau de desenvolvimento e experiência do estudante, isto é, sua capacidade intelectual.

Outrossim, se contradiz ao autorizar, em nível superior, a abreviação do tempo de curso da graduação dos alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos (artigo 47, §2º da LDB). Logo, infere-se que, sendo possível avançar a conclusão do curso superior em virtude da aptidão teórica e intelectual para tanto, a adoção de raciocínio similar ao nível médio é cabível, aplicando-se a analogia como forma de integração.

Por fim, é inconteste a relevância do tema, por se tratar de pauta essencial à efetivação de preceitos constitucionais e inadiável aos indivíduos que perpassam por tal situação de injustiça, desigualdade e insegurança jurídica. Diante disso, se mostra inconcebível a inexistência de obras doutrinárias e aprofundados estudos específicos a respeito da matéria.

À vista disso, surgiu, portanto, mais um ponto de motivação para a construção da presente pesquisa, a fim de colocar o tema em pauta e, de certa forma, contribuir para a reflexão da problemática exposta. Por meio deste trabalho, busca-se formular possíveis soluções, a curto e longo prazo, para cessar a violação da legislação infraconstitucional aos direitos e garantias assegurados pela Carta Magna.

Por essa mesma razão, não foi possível pautar a análise e reflexão do tema central desta pesquisa em obras doutrinárias ou artigos científicos específicos. Adotou-se, portanto, a metodologia empírica, a partir do estudo comparativo de julgados proferidos recentemente à elaboração deste estudo.

Assim, diante de tais constatações, resta indiscutível o caráter relevante, urgente e alarmante da matéria objeto de estudo, o qual motivou a escolha do tema, visando a busca por respostas e soluções com efeitos práticos. O objetivo é que os debates e reflexões auxiliem na tomada de decisões pelos magistrados e na uniformização da jurisprudência pátria, bem como possam ser considerados para uma eventual inserção de norma tendente a afastar o critério etário previsto na regra geral do artigo 38, §1º, II da LDB, conforme já intentado pelo PL nº 6834/2010 e PL nº 4870/2012.

8. CONCLUSÃO

A ideia de constitucionalização do direito implica não somente a adequação dos dispositivos infraconstitucionais aos parâmetros constitucionais, mas, também, que a aplicação do texto legal tenha como finalidade primordial a efetivação dos preceitos ali estabelecidos.

Assim, encerradas as exposições, reflexões, análises e propostas de solução a respeito da tese ora defendida, a presente pesquisa permite concluir que os métodos de interpretação constitucional devem reger o processo de subsunção do fato à norma disposta no artigo 38, §1º, II, da LDB, em busca da concretização prática do direito fundamental social à educação.

Nesse sentido, na situação fática ora apresentada, o mérito do aluno deve ser sopesado em relação ao critério etário limitador do acesso ao exame supletivo por meio de juízo de razoabilidade, posto que o texto constitucional garante a todos o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um.

Por esse motivo, infere-se que não há mais espaço para interpretações meramente literais e restritas do texto normativo, posto que o direito não se molda à realidade no mesmo compasso em que as transformações sociais acontecem. Logo, neste contexto, não cabe o conservadorismo de se prender ao cumprimento de requisitos formais objetivos quando a principal elementar da norma se mostra presente.

A fragilidade dos argumentos contrários ao afastamento do critério de idade biológica na situação objeto de estudo resta evidente a partir da análise comparativa de julgados ora desenvolvida, especialmente pelo fato de que todos os fundamentos utilizados foram superados ao longo do presente trabalho.

Entretanto, faz-se necessário que haja uma uniformização de entendimento da jurisprudência, posto que a divergência de decisões ora instaurada tem ocasionado um contexto de insegurança jurídica e ofensa à isonomia.

Por essa razão, conclui-se que as possibilidades de solução aqui expostas se amoldam a este propósito, tendo em vista que buscam eliminar as contradições e desigualdades que envolvem o caso objeto de estudo por agentes e métodos distintos. Isso porque não se deve cobrar uma atuação apenas do Poder Judiciário, mas também do Poder Legislativo, que possui o condão de regulamentar cabalmente o tema, de forma que não parem dúvidas ou entendimentos contrários a seu respeito.

Por fim, reitera-se que o raciocínio lógico-jurídico do intérprete deve ser ampliado para afastar o critério etário contido no artigo 38, §1º, II da LDB, permitindo o acesso ao exame

supletivo por estudantes menores de 18 anos que estejam matriculados no ensino médio mas que ainda não o tenham concluído, para que possam obter, por meio alternativo, documento equivalente ao certificado de conclusão, viabilizando a matrícula no ensino superior público.

Sem dúvidas, esse é o sentido da norma que mais se alinha ao propósito constitucional e ao espírito do ordenamento, pois efetiva da forma mais concreta e prática possível o direito fundamental à educação, o princípio da dignidade da pessoa humana e demais garantias asseguradas pela Constituição, a partir do momento em que norteiam a compreensão e aplicação do dispositivo infraconstitucional.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n.º 0802303-64.2016.8.02.0000**, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Diário de Justiça Eletrônico, 22 de setembro de 2016.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n.º 0802572-35.2018.8.02.0000**, Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Diário de Justiça Eletrônico, 14 de novembro de 2018.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas (1ª Câmara Cível), **Remessa Ex Officio n.º 2010.003398-3**, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Julgamento em 31/01/2011.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0611620-71.2020.8.04.0001**, Relator: Des. Airton Luís Corrêa Gentil, Diário de Justiça Eletrônico, 26 de abril de 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6ª. ed. São paulo: Malheiros, 2006.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0512722-21.2018.8.05.0080**, Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, Diário de Justiça Eletrônico, 30 de novembro de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista De Direito Administrativo, [s. l.], p. 11-12, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2881/925>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BERNARDES, Juliano Taveira. FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 5ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma), **Recurso Especial n.º 1.289.424**, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial n.º 1262673**, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 18/08/2011, Data de Publicação: DJe 30/08/2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4870, de 2012**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563816>. Acesso em: 01 de março de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6834, de 2010**. Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior.. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467066&ord=1>. Acesso em: 01 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. [S. l.], 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [S. l.], 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. [S. l.], 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [S. l.], 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. [S. l.], 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=a%20ser%20fixado.-,Artigo,a%20parte%20dispositiva%20do%20ac%C3%B3rd%C3%A3o. Acesso em: 14 mar. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2000;

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

COELHO, Edihermes Marques. **Hermenêutica e interpretação constitucional sistemática axioteleológica**. Opinión Jurídica, Medellín, Colombia, v. 16, n. 32, p. 169-187, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v16n32/1692-2530-ojum-16-32-00169.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A justiça desequilibrando a economia**. In: *Jornal Valor Econômico*, [s. l.], 2006. Também disponível em: <http://waldemarneto.blogspot.com/2006/11/justia-desequilibrando-economia.html>. Acesso em: 13 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª Turma Cível), **Remessa Ex Offício nº 20130111071816**, Relator: Des. Teófilo Caetano, Data de Julgamento: 26/02/2014, Data de Publicação: 12/03/2014 . Pág.: 64.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (5ª Turma Cível). **Apelação Cível nº 0700934-27.2019.8.07.0018**, Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo, Data de Julgamento: 20/11/2019, Publicado no PJe : 26/11/2019, Sem Página Cadastrada.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Remessa Necessária n.º 0025072-75.2014.8.07.0018**, Relator: Des. Cruz Macedo. Diário de Justiça Eletrônico, 11 de abril de 2016.

do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm>, Acesso em: 02 de março de 2022.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas – 8ª ed.** - Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

FUCHS, Angela M.; FRANÇA, Maira N.; PINHEIRO, Maria Salete F. **Guia para normalização de publicações técnico-científicas**. Uberlândia: EDUFU, 2013.

GOMES, Sergio Alves. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], ano 51, p. 53-101, 2005.

GONZÁLEZ, Pedro. **O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública**. XIV CONADEP, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_\(RJ\).pdf](https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso___Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O Direito à Educação na Realidade Brasileira**. São Paulo: LTr, 2003.

MACIEL, Silvio Luiz. **Controle de constitucionalidade e a interpretação conforme a constituição**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s. l.], v. 53, p. 55 - 96, 2005. Disponível em: shorturl.at/nyAHQ. Acesso em: 14 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2ª Seção Cível). **Agravo Regimental nº 40065074520138120000**, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 10/11/2013, Data de Publicação: 04/12/2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (6^a Câmara Cível). **Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.19.084405-0/002**, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Data de julgamento: 17/11/2020, Data de publicação: 24/11/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (19^a Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0480.18.010854-4/001**, Relator Desembargador Leite Praça, Data de julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 06/05/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1^a Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10702100545152001**, Relator: Des. Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 30/07/2013, Data de Publicação: 07/08/2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3^a Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1.0470.16.004546-9/001**, Relator Desembargador Jair Varão, Data de julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação: 02/12/2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 36^a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 0854832-74.2017.8.15.2001**, Relator: Des. José Ricardo Porto, Diário de Justiça Eletrônico, 19 de maio de 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco (3^a Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento nº 2822993**, Relator: Des. Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 07/03/2013, Data de Publicação: 20/03/2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula nº 284**. Uniformização de Jurisprudência nº 0017782 35.2011.8.19.0000. Julgamento em 12/12//2011 - Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime. http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=157380&integra=1. Acesso em 07 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 1^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2106-Curso-de-Direito-Constitucional-Ingo-Sarlet-Luiz-Marinoni-Daniel-Mitidiero-2018.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO: ENTRE A TRIVIALIDADE E A CENTRALIZAÇÃO JUDICIAL**. Revista Direito GV, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 191 - 210, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35221/34021>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Meire Cristina de. **A judicialização do corte etário na educação: o ingresso no ensino fundamental e a certificação de conclusão do ensino médio**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16102020-143349/publico/9252147_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

SOUZA, Meire Cristina de. **O direito constitucional à educação básica e a judicialização da certificação antecipada da conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos no Brasil**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 113, p. 177-200, 2019. Disponível em: shorturl.at/hlnNS. Acesso em: 13 mar. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, [s. l.], 2009. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/animal/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Direito fundamental à educação**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NEDEL, Nathalie Kuczura. **Interpretação conforme a Constituição: uma análise da atual perspectiva do Supremo Tribunal Federal a partir dos seus limites doutrinários e jurisprudenciais..** Revista Eletrônica Direito e Política, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 276-304, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/56f4/817a22e58ac5c4c680348ceaa2d5f869389c.pdf#article/view/35221/34021>. Acesso em: 14 mar. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 53ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (5ª Turma), **Apelação Cível nº 0008328-29.2016.4.01.3803**, Des. Federal Souza Prudente, eDJF1 18/10/2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (6ª Turma), **Remessa Ex Officio nº 00750148020144013800**, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Julgamento: 05/10/2015, e-DJF1:14/10/2015, Página:1193.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, **Remessa Ex Officio n.º 528223**, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julg.: 09/02/2012, DJE 16/02/2012.